

Parecer Jurídico

Para exame e parecer conclusivo desta Assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submete para análise o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, cujo critério de julgamento foi o de **Menor Preço por Item**, que tem por objeto contratação de equipe especializada em serviços de filmagem para as Provas de Aptidão Didática com Arguição, do Concurso Público para provimento de vagas dos cargos de Docente e do Corpo Técnico Administrativo da FIMES (Edital 001/2019), para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior- FIMES, conforme as especificações descritas no Anexo I (termo de referência) deste certame e pelo menor preço por item, nos termos deste Edital e da legislação competente.

Por oportuno destaque-se que a análise solicitada, por ora, se limita apenas aos aspectos formais do procedimento, atendo-se às questões jurídicas do certame, fugindo da competência desta consultoria jurídica as questões técnicas relativas ao objeto, bem como dos valores orçados.


Assinalamos que em momento anterior, em obediência ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a Assessoria examinou e aprovou previamente as minutas de Edital e do Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Ato contínuo, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, prevista no artigo 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, e providenciou a publicação do Edital em jornal de grande circulação, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salientamos que entre a publicação e abertura das propostas foi observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis exigido no inciso V do artigo citado. Também foram observadas as disposições contidas na IN nº 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás TCM-GO, vejamos:

IN nº 10/2015 TCM/GO Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

I - solicitação das contratações feitas pelo chefe do órgão interessado nas aquisições;

II - Termo de Referência ou Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamentos detalhados em planilhas que expressem a totalidade dos insumos com seus respectivos quantitativos e custos unitários; devendo demonstrar a necessidade efetiva das quantidades a serem licitadas e, posteriormente,


Camilla de Oliveira Resende
OAB/GO 33.143
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES



contratadas, bem como a destinação dos produtos e/ou serviços, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02, no que couber;

III - levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, c/c art. 15, § 1º, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02;

IV - autorização do gestor para iniciar o procedimento licitatório na modalidade cabível;

V - decreto de nomeação da Comissão de Licitações;

VI - edital de licitação, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

VII - minuta da ata de registro de preço a ser firmada pelo vencedor, acompanhando o Edital de licitação;

VII - publicação da íntegra do edital no site oficial do município, bem como do respectivo extrato nos meios legais próprios, conforme a modalidade de licitação, em observância às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.527/11 no que couber;

XI - a documentação de habilitação dos licitantes exigida no edital;

XII - as propostas de fornecimento ou prestação, de acordo com o edital;

XIII - as atas das sessões de abertura e julgamento;

O Edital do Pregão presencial nº 033/2019 vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Interposição e Julgamento de Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro dos ditames legais previstos na Lei do Pregão nº 10.520/02, bem como da Lei 8.666/93 e IN nº 10/2015 do TCM GO.

Na data e horários designados no edital, compareceu o seguinte licitante:

1 - ROZENO E CABRAL LTDA, CNPJ Nº 30.728.447/0001-42.

O pregoeiro juntamente com a equipe de apoio credenciou a empresa relacionada dando início à abertura de propostas e seguindo para a fase de negociação. Após as negociações, a proposta apresentada foi classificada por atender os requisitos previstos na Lei nº 10.520/02, ficando dentro dos valores de referência.

Na sequência, passou-se à fase de habilitação e, feita a análise de documentação, foi certificado pela equipe do pregão que a empresa atendeu todas as regras editalícias, sendo, portanto, declarada vencedora, conforme a ata de sessão. Superada a fase de habilitação e classificação, obedecidas as disposições legais e procedimentais, a licitante foi notificada sobre a possibilidade de interposição de recurso, porém, não houve demonstração de interesse.

Camila de Oliveira Resende
OAB/GO 33.143
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES



O pregoeiro adjudicou o item do licitante vencedor, chegando ao seguinte valor global:

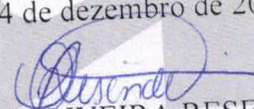
- a) R\$ 52.100,00 (cinquenta e dois mil e cem reais) para o licitante ROZENO E CABRAL LTDA, CNPJ Nº 30.728.447/0001-42.

Conclusão.

Com base na presunção de veracidade ideológica dos atos praticados constantes nos autos, do ponto de vista estritamente jurídico, dada a regularidade do certame, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo e dos atos praticados pela Fundação Municipal de Ensino Superior – Fimes/Unifimes no procedimento administrativo, **o parecer é favorável no sentido de dar prosseguimento ao feito**, podendo ser encaminhado à Gestora para que esta realize a Homologação do resultado, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 38 e incisos da Lei nº 8.666/93, bem como os do artigo 4º e incisos da Lei nº 10.520/02, pois há condição satisfatória para a homologação da proposta vencedora indicada pela Comissão de Pregão, caso seja conveniente à Administração Superior da FIMES.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 04 de dezembro de 2019.


CAMILA DE OLIVEIRA RESENDE
Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES